

DRJF

ASSISTENCIA JUDICIARIA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MAND CITACAO

PROCESSO: 0004927-69.2013.815.2003 4A. VARA REGIONAL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR : JOAO CARLOS DE MORAES
Endereco: R PROJETADA 72
Bairro : COLIBRIS Cidade: JOAO PESSOA CEP:
REU : FEDERAL DE SEGUROS S/A
Endereco: AV ALMIRANTE BARROSO 438 LOJA 101
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58013120

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE, NOME E ENDERECO ACIMA E DISCRIMINADA ABAIXO, PARA OS FINS CONSTANTES DO DESPACHO JUDICIAL:

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

SEGURADORA LIDER
DIGITALIZADO EM
13 SET 2013
IMPRESSORA 2

CITE-SE A PARTE RE POR TODO O CONTEUDO DA INICIAL P/ QUERENDO CONTESTAR O PEDIDO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE REVELIA E CONFISSAO, ESCLARECENDO, AINDA, QUE SE PRESUMEM VERDADEIROS OS FATOS NAO IMPUGNADOS (ART. 285 DO CPC).
PRAZO PARA DEFESA ____ DIAS

LOCAL: FORUM REGIONAL DE MANGABEIRA - JOAO PESSOA
AV HILTON SOUTO MAIOR, S/N, MANGABEIRA VCEP:58046600

JOAO PESSOA, 29 DE AGOSTO DE 2013.

Annia Baptista P. de Amorim
ANNIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9067-0 050 29/08/2013
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARÉCER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE:
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

*Editoral de Seguros S.P.
SUCURSAL-PE
recebido em 06/09/13
Joao Pessoa Tarejua*

00049276920138152003001

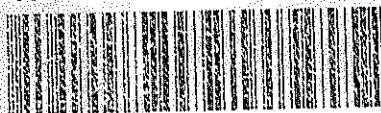
*PERAL
JULY 2013*

11 SET 2013

162212697013641988 00049276920138152003001

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA REGIONAL DE
MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PARAIBA

0004927-69.2013.815.2003



CÓPIA

JOÃO CARLOS DE MORAES, brasileiro, casado, pedreiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 585474 SSP-PB, inscrito no CPF/MF nº. 713.622.824-72, residente e domiciliado à Rua Projetada, nº72, Colibris, em João Pessoa-PB, neste ato representado por seu advogado abaixo firmado, com escritório profissional à Av. João Machado, nº 849, SI 207, Empresarial Monte Carlo, Centro, CEP 58013-520 – na Cidade de João Pessoa/PB, vêm à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

contra **FEDERAL DE SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal em João Pessoa/PB, na Avenida Almirante Barroso, nº 438, Loja 101 – Centro, CEP: 58013-120 em razão dos fatos a seguir articulados.

I) DO RITO ORDINÁRIO

A ação de cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT visa o recebimento de indenização em razão de óbito ou invalidez permanente, ocasionados em virtude de acidente de trânsito, devendo seguir o procedimento sumário, conforme determinado pelas regras do art. 275, II, “e”, adotado por Vossa Excelência.

Como se percebe pela rotina das audiências já realizadas, muito raramente sucede acordo antes da realização da perícia, a qual não ocorre antes da audiência de conciliação, sendo muito mais comum a realização de acordo fora da audiência, com apresentação de petição escrita para homologação do Juízo.

Ocorre que com a adoção do rito ordinário, além do desenvolvimento célere, não serão causados prejuízos às partes, por não interferir substancialmente no processo.

II) DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 23 de Março de 2013, tendo sido encaminhado para o Complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Buriti em João Pessoa-PB, consoante comprovado pelo Laudo Médico fornecido pelo hospital, junto com o boletim de ocorrência anexo.

Como Consequência do acidente, resultaram a vítima as lesões descritas nos prontuários médicos e demais documentos em anexo, e que serão cabalmente comprovadas também por exame a ser designado por este R. Juízo.

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, o autor requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT, e recebeu apenas a importância de R\$ 1.687,50(hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) conforme comprovante anexo.

Importante destacar Excelência que para realizar o pagamento pela via administrativa a seguradora exige uma série de documentos, dentre eles boletim de ocorrência e prontuário médico sem os quais indefere de pronto qualquer tentativa de recebimento administrativo. Portanto, se já houve pagamento, a Seguradora reconhece a existência do acidente e nexo causal entre este e as lesões debilitante do Autor.

Pois bem, após o pagamento o Autor buscou informações junto a conveniada para saber quais foram os critérios utilizados para apurar o valor pago a título de indenização, porém essa informou apenas que atua como conveniada pelo Consórcio

instituído pela FENASEG, a qual estipula o valor da indenização, tudo de acordo com a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP - que nada faz para justificar sua finalidade, que é a defesa dos segurados e o dever de fiscalização das seguradoras no cumprimento da legislação.

A própria Seguradora, que diga-se, afere lucro na sua atividade, é a responsável por graduar as lesões das vítimas que a procuram para receber a indenização pela via administrativa como fez o Autor, e na maioria das vezes essa análise é realizada unicamente com base no prontuário médico do sinistrado, sem sequer uma perícia *in loco*.

Fica, pois, a vítima a mercê dos critérios estabelecidos pela seguradora que atendem muito mais seus interesses financeiros do que as necessidades dos acidentados.

O autor não pretende receber mais do que tem direito, mas também não pode se submeter à vontade unilateral da seguradora, ávida por lucro, razão pela qual faz uso da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Assim, de acordo com nossa legislação, requer a indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora reclamada, cujo valor correto da indenização só será conhecido quando da realização de perícia médica pelo Instituto Médico Legal.

III) DOS QUESITOS PERICIAIS

Para a realização da perícia médica judicial o Autor apresenta os seguintes quesitos, nos termos do artigo 276 do CPC:

- a) O Autor possui doença/enfermidade? Qual e Desde quando? Tal doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravada?
- b) Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Autor?
- c) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?

- d) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o Autor de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
- e) O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais do Autor ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nú os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?
- f) Resultou incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- g) Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe-á o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional do Autor?
- h) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?
- i) A invalidez do Autor pode ser fixada em qual porcentagem?

IV) DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Independe de comprovação de proventos, à parte pode valer-se apenas da simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida a concessão da assistência, pois se trata de uma garantia constitucional, fazendo desta forma que todos os cidadãos têm o acesso à justiça.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante mera alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária, vejamos;

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário." (AASP 1622/19) in RT 697 p.99.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (STJ-REsp.1009/SP, Min.Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, in DJU 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.

Portanto, considerando as condições econômicas do Autor e sua afirmação de pobreza, requer as benesses da lei de assistência judiciária gratuita a fim de desonerá-lo dos ônus processuais, pois o mesmo não tem condições momentâneas de arcar com este custo sem prejuízo das próprias expensas.

V) DOS JUROS LEGAIS

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a indenização devida por força de contrato de seguro deve ser corrigida a partir da contratação da importância segurada, a qual deve ser atualizada como forma de manter o valor através do tempo, conforme se extrai da lei nº 5.488, de 27 de agosto de 1968.

Os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos do contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:

"A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatória de dano." (Orlando Gomes, "in" Obrigações, Forense, 3ª edição, 1972, págs. 177-180)

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DANDO PLENA E GERAL QUITAÇÃO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA EM AÇÃO JUDICIAL - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. (...). Na indenização decorrente de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres, a correção monetária e dos juros de mora do valor devido incidem a partir do efetivo prejuízo." (TA/PR - Agravo de Instrumento 17328 - Sexta

Câmara Cível - Ralator : Anny Mary Kuss -
Julgamento: 06-04-2004).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei 6194/74, de 19.12.74). Prescrição incoerente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp no 222642 - SP - 4. T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 09-04-2001 - p. 00367).

Pelo exposto, os juros moratórios devem ser contados a partir do pagamento parcial realizado, quando ocorreu a inexecução da obrigação.

VI) REQUERIMENTO FINAL

"Ex positis", requer se digne Vossa Excelência em determinar a citação da empresa Requerida, **FEDERAL DE SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal em João Pessoa/PB, na Avenida Almirante Barroso, nº 438, Loja 101 - Centro, CEP: 58013-120 em razão dos fatos a seguir articulados, para, querendo, ofereça defesa escrita ou oral, tudo sob pena de revelia e ao final, com fundamento na prova documental que acompanha a inicial e demais provas colhidas durante a instrução processual, requer a procedência da ação para condenar a Requerida, primeiramente, a pagar a diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada pelo IML, acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, custas processuais demais consectários legais.

Requer a conversão do rito sumário para ordinário, pois é verificada a ausência de prejuízo às partes, em se tratando de Ações de Cobrança – DPVAT.

Para provar o alegado, requer, além de juntada de novos documentos na medida em que o contraditório exigir, o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada,

pена de confissão, inquirição de testemunhas e demais meios de prova, sem exceção.

A expedição de ofício ao Instituto Médico Legal de João Pessoa/PB a fim de designar dia e hora para a realização do exame de lesões corporais no autor, para que sejam respondidos os quesitos do item V, bem como apurar a porcentagem da invalidez acometida pelo Requerente.

Requer, por último, se digne Vossa Excelência determinar à Reclamada, com fulcro no artigo 355, do Código de Processo Civil, que exiba junto com a defesa cópia do dossiê administrativo de liquidação do sinistro supra referido, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder.

Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando o Requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Dá-se a presente, para efeitos fiscais e de alçada o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Nestes termos.
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 17 de julho de 2013.


MARCILIO FERREIRA DE MORAIS
OAB/PB N° 17.359


LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA
OAB/PB N° 15.502

D. 14/04/2013

DECLARAÇÃO

Eu, JOAO CARLOS DE MORAES, brasileiro (a), estado civil Casado, profissão Pedreiro, Portador do RG nº 385474 SSP/PB, CPF nº 713.622.824-72, residente e domiciliado (a) no Logradouro: Rua Projetada, 72 - Cid. Dos Colibri, Cidade Joao Pessoa, Estado Paraíba, CEP: 58090-000, telefone Celular Principal (83) 8847-8448/8765-1489, declaro não ter entrado judicial para receber os direitos de indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez referente ao acidente de trânsito sofrido no dia 23/03/2013.

Por este motivo firmo o presente, e venho a declarar sob as penas da Lei e repetirei em juiz se necessário for.

João Pessoa, 12 de Abril de 2013.

João Carlos de Moraes





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 713.622.824-72

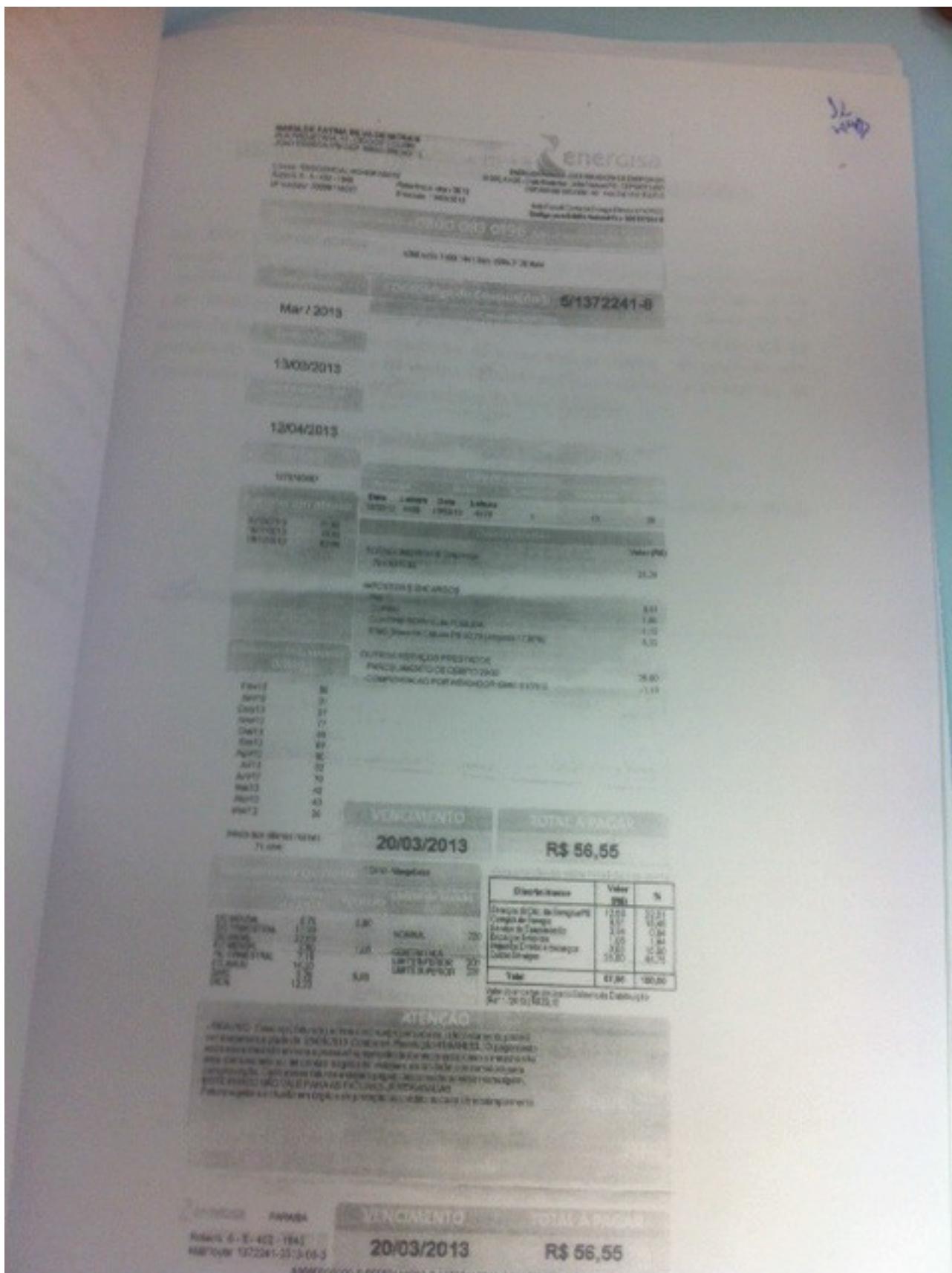
Nome da Pessoa Física: JOAO CARLOS DE MORAES

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 16:41:40 do dia 12/04/2013 (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: 8BFF3EE83BB24910
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da
Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela SRRFB nº 1.042, de 10/05/2010.



M
GPR

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Eu, JOAO CARLOS DE MORAES, brasileiro (a), estado civil Casado, profissão Pedreiro, Portador do RG nº 585474 SSP/PB, CPF nº 713.622.824-72, residente e domiciliado no logradouro: Rua Projeta, 72 - Cid. Das Colibris, Cidade João Pessoa, Estado Paraíba, CEP: 58000-000, telefone Celular Principal (83) 8847-8449/9765-1489, declaro sob as penas da lei que não tenho condições de arcar com as custas, do processo nem prejuízo do meu sustento e de minha família, por isso requirei os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 10600/00.

João Pessoa, 12 de Abril de 2013.

João Carlos de Moraes

PROCURAÇÃO

OAB/ PB
D-202

OUTORGANTE: JOAO CARLOS DE MORAES, brasileiro (a), estado civil Casado, profissão Advogado, Bartador do RG nº 585474 SSP/PB, CPF nº 713.622.824-72, residente e domiciliado (a) no Imigrante, Rua Presidente, 72 - Cid. Dos Colibris, Cidade João Pessoa, Estado Paraíba, CEP: 58000-300, telefone Celular Principal (83) 8847-5448/9765-1489.

OUTORGADO: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro (a), estado civil casado, profissão ADVOGADO, inscrito (a) na OAB/ PB sob o nº 15.502, com endereço Centro, comercial à Rua João Machado, 849, SAM 207, Centro, no cidade de João Pessoa, Estado do PB.

OUTORGADO: MARCILIO FERREIRA DE LIMA, brasileiro (a), estado civil solteiro, profissão ADVOGADO, inscrito (a) na OAB/ PB sob o nº 14.359, com endereço Centro, comercial à AV. João Machado, 849, SAM 207, Centro, no cidade de João Pessoa, Estado do PB.

PODERES: os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "ad judicia et extra" para o Fato em geral e, especialmente, onde com esta se apresentar, defender, em conjunto ou separadamente, o Outorgante em qualquer ação em que mesmo seja réu, assistente, consignatário, reconhecer, fazer acordos, receber e dar quitação e oferecer todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Fato, podendo ainda prestar declarações que julgue sejam necessárias, representando o Outorgante inclusive na área administrativa, voluntária ou concensional. Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações (Receitas Federal do Brasil, Estadual e Municipal, INSS, Ibama, Juntas Comerciais, Cartórios Judiciais, etc...), podendo tudo o mais praticar para o mais completo desempenho dos poderes.

PODERES ESPECIAIS: solicitar e retirar: a) cópia autenticada de Laudo de Lesões Corporais feito ao IMI - Instituto Médico Legal, b) cópia autenticada de Boletim de Ocorrência feito a Delegacia de Acidentes de Trânsito, Polícia Rodoviária e Polícia Militar, bem como, os poderes para requerer quaisquer outros documentos perante essas órgãos que vierem a ser necessários, e por último, poderes especiais para MOVER AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OU SECURITÁRIA, podendo autorizar seu procurador (a) supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93.

João Pessoa, 10 de Julho de 2013.

João Carlos de Moraes
OUTORGANTE

Og
nun

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOAO CARLOS DE MORAES, brasileiro (a), estado civil Casado, profissão Pedreiro, Portador do RG nº 585474 SSP/PB, CPF nº 713.622.824-72, residente e domiciliado (a) ao Logradouro: Rua Projetada, 72 – Cid. Dos Colibri, Cidade Joao Pessoa, Estado Paraíba, CEP: 58000-000, telefone Celular Principal (83) 8847-8448/8765-1489.

OUTORGADO: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA brasileiro (a), estado civil CASADO, profissão ADVOGADO, inscrito (a) na OAB/PB sob o n.º 15.502, com endereço comercial à AV. JOÃO MACHADO, 849, SALA 207, CENTRO, na cidade de JOÃO PESSOA, Estado do PB.

OUTORGADO: MARCILIO FERREIRA DE LOPAIS brasileiro (a), estado civil SOLTEIRO, profissão ADVOGADO, inscrito (a) na OAB/PB sob o n.º 17.359, com endereço comercial à AV. JOÃO MACHADO, 849, SALA 207, CENTRO, na cidade de JOÃO PESSOA, Estado do PB.

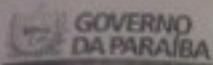
PODERES: os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula “ad judicia et extra” para o Foro em geral e, especialmente, onde com esta se apresentar, defender, em conjunto ou separadamente, o Outorgante em qualquer ação em que mesmo seja réu, assistente, opONENTE ou de qualquer forma interessado, podendo propor ações e delas variar ou desistir, transigir, reconvir, fazer acordos, receber e dar quitação e oferecer todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Foro, podendo ainda prestar declarações que julgue sejam necessárias, representando o Outorgante inclusive na área administrativa, voluntária ou contenciosa. Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações (Receitas Federal do Brasil, Estadual e Municipal, INSS, Ibama, Juntas Comerciais, Cartórios Judiciais, etc...), podendo tudo o mais praticar para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

PODERES ESPECIAIS: solicitar e retirar: a) cópia autenticada de Laudo de Lesões Corporais junto ao IML - Instituto Médico Legal, b) cópia autenticada de Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Acidentes de Trânsito, Polícia Rodoviária e Polícia Militar, bem como, os poderes para requerer quaisquer outros documentos perante esses órgãos que vierem a ser necessários, e por último, poderes especiais para MOVER AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OU SECURITARIA, podendo autorizar seu procurador (a) supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93.

João Pessoa, 10 de Julho de 2013.

João Carlos de Moraes

OUTORGANTE



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLICIA CIVIL
5º DELEGIACIA DISTRITAL DE BAYEUX/PB

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 1220/2013

Natureza da Ocorrência: ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Data e hora do registro do B.O.: 18/04/2013 às 08h50min

Local (logradouro/bairro): Bayeux-PB.



NOME DO (A) COMUNICANTE: JOÃO CARLOS DE MORAES

Nº. DOCUMENTO PESSOAL: 585474 - SSP/PB

DATA DE NASCIMENTO: 05.05.1958

ESTADO CIVIL: casado

PROFISSÃO: pedreiro

NATURALIDADE: Coremas/PB

FILIAÇÃO: José Carlos de Moraes e Edite Naves de Moraes

RESIDÊNCIA: rua Hilton souto Maior 18/A, conj. José américa, João Pessoa-PB
(CONDOMÍNIO VALE DAS GARÇAS). ESCOLARIDADE: com ensino fundamental incompleto.

TELEFONE PARA CONTATO: (083) 87651489 e 88478448

A PESSOA ACIMA QUALIFICADA INFORMA QUE: alega o notificante que por volta das 18h30min, do dia 23.03.2013, conduzia a MOTOCICLETA marca HONDA/CG 125 FAN KS, cor vermelha, ano e modelo 2010, placa MOU-6623/PB, ao lado do quartel do 16º RC MEC, Bayeux-PB, no que perdeu o controle da direção vindo a cair e se acidentou; QUE, o notificante foi socorrido por terceiro e deu entrada no Ortoprâuma de Mangabeira, João Pessoa-PB, tendo sido avaliado por um médico. QUE, o notificante registra para efeito de dar entrada no SEGURO DPVAT.

João Carlos de Moraes
Assinatura do (a) comunicante

Assinatura do funcionário da 5º D.D.
Matrícula nº:

Josénildo de Lima Carneiro
Josénildo de Lima Carneiro
Escritório corporativo CRM
Matr. 135.882-2

5º D.D. - Av. Liberdade, 1759, bairro São Bento, Bayeux - PB, telefone (083) 3283-2001

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 4º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MANGABEIRA, PARAIBA

CÓPIA

Processo nº 0004927-69.2013.815.2003

FEDERAL DE SEGUROS S/A, devidamente qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com endereço profissional constante no timbre, indicado para fins do que trata o art. 39, I, do CPC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **JOAO CARLOS DE MORAES**, já qualificado, conforme razões que passa a expor para, ao final, requerer.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22718**, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 4º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MANGABEIRA, PARAIBA**

Processo nº 0004927-69.2013.815.2003

FEDERAL DE SEGUROS S/A, devidamente qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com endereço profissional constante no timbre, indicado para fins do que trata o art. 39, I, do CPC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **JOAO CARLOS DE MORAES**, já qualificado, conforme razões que passa a expor para, ao final, requerer.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22718**, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

1

Escritório Recife

Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador

Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edf. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa

Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa – PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza

Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade." (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 23 de março de 2013.

Em decorrência do referido acidente, diz a parte autora ter ficado debilidade permanente.

Confirma ainda ter recebido indenização paga pela demandada no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Contudo, insatisfeita ingressa com a presente ação pleiteando, pasmem, a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor proporcional ao laudo do exame do IML a título de diferença da indenização securitária.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

3. VERDADE DOS FATOS

A parte autora formulou pedido administrativo, tendo por substrato fático o mesmo sinistro em comento, tendo recebido a indenização referente ao sinistro sub judice no importe de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e cinquenta reais), conforme MEGADATA em anexo a peça de bloqueio.

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos à parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente foi constatado que a parte autora apresentava a invalidez permanente parcial incompleta, tendo o pagamento da indenização sido realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Ressalte-se que para a realização do pagamento, houve toda uma regulação administrativa, com base na própria documentação apresentada pela parte autora e foi definido o valor ao qual a mesma fazia jus.

Acaso a invalidez da parte autora fosse total e completa, teria recebido a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

Como restará melhor explicitado e comprovado na presente peça de bloqueio e durante a realização da instrução, a demandada cumpriu regularmente com suas obrigações, não restando qualquer resíduo a ser pago ao autor, que, em verdade, nada tem a receber.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER

Não obstante figurar no pólo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo **FEDERAL DE SEGUROS S/A** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ)** quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, ou, alternativamente, requer a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A** para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

5. DO MÉRITO

5.1. EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO – DA NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS PELO AUTOR

De toda sorte, por amor ao debate, em caso de eventual condenação, o que não acredita a demandada que venha a ocorrer, não poderia a parte autora enriquecer injustamente recebendo indenização superior aos valores legalmente permitidos. Se já recebeu **R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos)**, não pode a demandada – que em verdade, nada deve – ser condenada ao pagamento de indenização no valor ora pretendido, o que ensejaria o enriquecimento sem causa da parte autora.

Em consequência, em caso de eventual condenação, devem ser abatidos os valores já pagos a parte autora a título de indenização.

5.2. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento

hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos, o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe a parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL
PROCESSO: 20020119027387
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB**

14 de setembro de 2011.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSENCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

"ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e dar-lhe provimento para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC (Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML (Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

5.3. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)

(grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidade total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidade total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

5.4. DA INCAPACIDADE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Diante da necessidade de realização de perícia médica, que seja respeitado a RESOLUÇÃO 03/2013, onde prevê que nos casos de autores beneficiários da justiça gratuita os peritos, intérpretes serão custeados com os recursos do Tribunal.

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta

qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe a parte autora, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 333, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 33 do CPC:

Art. 33 Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Bem como se Vossa Excelência não enviar os autos para o IML para a realização de perícia médica, que seja respeitado a RESOLUÇÃO 03/2013(em anexo), onde prevê que nos casos de autores beneficiários da justica gratuita os peritos, interpretes serão custeados com os recursos do Tribunal.

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia no autor.

5.5. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - A correção monetária deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999).

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

6. PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

- a) o acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;
- b) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
- c) Apresentar os quesitos para realização da perícia.
- d) em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- e) Em caso de eventual condenação, que seja abatido o valor da indenização já paga a parte autora, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada.

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mangabeira, 18 de setembro de 2013

**Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22718**

ANEXO I

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009\).](#)

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

ANEXO II

QUESITOS À PERÍCIA:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. Queria o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.

ANEXO III

Dados do Sinistro(04)	Lançamentos Manuais(05)	Pagamentos Judiciais(06)	Sair
Data da última consulta: 18-09-2013 / Próxima atualização apartir de: 03-10-2013 - Força Importação			
Número do Sinistro 201327499801	Natureza 2 - INV PERM		
Código da Seguradora 6084 - MBM SEGURADORA S.A.	Delegacia PC		
Nome da Vítima JOAO CARLOS DE MORAES	Regulação 1		
Data de Nascimento 05-05-1958	Data Reclamação 13-05-2013		
Nome do Recebedor JOAO CARLOS DE MORAES	Data do Sinistro 23-03-2013		
CPF/CGC Recebedor 00071362282472	Valor Indenização 1.687,50		
Código do Receb./Benef. 1 - VITIMA	Valor Cor.Mon./Juros 0,00		
Nome do Procurador 	Data do Pagamento 10-06-2013		
CPF/CGC Procurador 	Boletim 1220/2013		
Categoria 09 - CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E TRICICLO	UF Sinistro PB		
Data Cadastramento 13-05-2013	Sub-Judice 		
Município da Ocorrência JOAO PESSOA			

AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: JOÃO CARLOS DE MORAIS

CPF: 713.622.824 - 72

Endereço completo: RUA: ILTON SOUTO MAIOR. 18 A
JOSE AMÉRICO - COND. VALE DAS GARGAS JOÃO PESSOA

Informações do acidente

Local: 16º REC MEC BAYEUX-PB (AO LADO DO QUARTEL

Data do Acidente: 23 103 13

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação prévia em razão do processo judicial nº (), para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na (X Vara Cível ou JEC) da Comarca de () – (RJ).

Declaro, ainda, que estou ciente de que nada pagarei para realização dessa avaliação e de que, caso eu e a entidade demandada não cheguemos a um acordo, o processo judicial que propus para recebimento da indenização DPVAT prosseguirá normalmente.

Local: JOÃO PESSOA data 23-09-13

x João Carlos de Moraes

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

PÉ ESQUERDO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

PERDA PARCIAL DA MOBILIDADE ARTICULAR DO PÉ ESQUERDO.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

PERFEITAMENTE SANEADO DE FRATURA DO PÉ ESQUERDO COM TRAUMATO CONSERVADOR APRESENTA PERDA PARCIAL DA MOBILIDADE

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar? ARTIFICIAR DO PÉ ESQUERDO.

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

1ª Lesão **PERDA PARCIAL**

Marque aqui o percentual

DA MOBILIDADE ARTICULAR DO PÉ ESQUERDO

2ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Foto Pessoal 23/09/2013

Assinatura do médico – CRM

Foto Bartolomeu Rito Reis
CRM 4518


Dr. JOÃO BARTOLOMEU RITO REIS
CRM/PB 4518 TEOF/034



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Parte

Vencimento

Data da Emissão 05/09/2014

Comarca	Processo	Guia nº	Conta FEPJA 26/08/2014
JOAO PESSOA	0004927-69.2013.815.2003	200.2014.359011-1	Taxa Judiciária 16187/2194724
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO ORDINAR -	1.000,00		Custas Judiciais 19,16
			Diligências 57,48
			Tarifa Bancária 0,00
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			Total 1,35
			77,99

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Processo

Vencimento

Data da Emissão 05/09/2014

Comarca	Processo	Guia nº	Conta FEPJA 26/08/2014
JOAO PESSOA	0004927-69.2013.815.2003	200.2014.359011-1	Taxa Judiciária 16187/2194724
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO ORDINAR -	1.000,00		Custas Judiciais 19,16
			Diligências 57,48
			Tarifa Bancária 0,00
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			Total 1,35
			77,99

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Central de Guias

Vencimento

Data da Emissão 05/09/2014

Comarca	Processo	Guia nº	Conta FEPJA 26/08/2014
JOAO PESSOA	0004927-69.2013.815.2003	200.2014.359011-1	Taxa Judiciária 16187/2194724
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO ORDINAR -	1.000,00		Custas Judiciais 19,16
			Diligências 57,48
			Tarifa Bancária 0,00
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			Total 1,35
			77,99

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Banco

Vencimento

FEP JAAG 16187/C09032014

Comarca	Guia nº	Tarifa Bancária	Rateio Custas Ag. 16187/C33,75,00/49
JOAO PESSOA	200.2014.359011-1	Conta Diligência 1,00	Valor Diligências 1,15
866900000005 779909283185 520140905206 020143590113	5% Ação Relatório 0258470401185-3	Total 0,00	77,99



ESCRITÓRIO: QCA

ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA: JB
() O MESMO () OUTRO

DATA DA AUDIÊNCIA:

26/08/14

GPROC:

M30479

4c (X) VC () JEC () TJ COMARCA: Mangabeira

UF: PB

AUTOR	NOME: João Carlos de Moraes (X) VÍTIMA () BENEFICIÁRIO () REP. LEGAL		
PROCESSO	0004927-69.2013.815.2003		
VÍTIMA	NOME: () INCAPAZ () MENOR		
OBJETO	() MORTE (X) INVALIDEZ () REEMBOLSO DE DAMS	DATA DO SINISTRO: 23/03/13	

LAUDO NOS AUTOS?	() NÃO () IML () JUDICIAL () PARTICULAR () MUTIRÃO ANTERIOR () OUTROS:	() 10% () 25% () 50% () 75% () 100%
------------------	---	--

LESÃO APURADA NO LAUDO ANTERIOR AO MUTIRÃO:	1. Pe E () 10% () 25% (X) 50% () 75% () 100%
AVALIAÇÃO MÉDICA NO MUTIRÃO:	2. () 10% () 25% () 50% () 75% () 100%
	3. () 10% () 25% () 50% () 75% () 100%

EMPRESA MÉDICA	() ATPE () CNIS () MS MOZES () IMEP () SALEK () EXTRAMED (X) ACE () SAUDESEG
----------------	--

DATA DO ÓBITO:	CERTIDÃO DE ÓBITO () SIM () NÃO	BENEFICIÁRIOS: () CÔNJUGE () FILHOS () OUTROS:	QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS:
----------------	--------------------------------------	---	------------------------------

MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DPVAT	Valor Total do acordo: R\$: 1856,25 1684,50 + 168,75	RAZÃO PARA A NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO	
		(X) SIM	() AUTOR NÃO COMPARCEU () LITISPENDÊNCIA
		() NÃO ACEITOU PROPOSTA	() SINISTRO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE
		() ILEGITIMIDADE ATIVA	() PRESCRIÇÃO
		() VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO	() VÍTIMA SOFREU O ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO
		() SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS	() SINISTRO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO
		() JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS	() JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO
		() SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS	() SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM TRÂNSITO NOS AUTOS
		() NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR	() VÍTIMA POSSUI LESÃO MAS NÃO HÁ NEXO COM O ACIDENTE
		() REGULAÇÃO 2 (AUSENCIA DE PAGAMENTO DO DUT)	() REGULAÇÃO 8
() OUTROS			

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO	(X) SIM () NÃO
--------------------------	-----------------

NATUREZA DO SINISTRO:	() 1-MORTE () 2-INVALIDEZ () 3-DAMS () OUTRA
-----------------------	--

VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$: 1687,50 NAT:	RUBRICA LÍDER:
	DATA DO PGTO: / /	

VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$: NAT:
	DATA DO PGTO: / /

PAGAMENTO JUDICIAL	R\$: NAT:
NATUREZA DO PGTO (TELA 30):	DATA DO PGTO: / /

33fls, 00

RAB 168fls, 50

168fls, 50

10/-

10/- 1856, 25

162, 75

PROCESSO N° 0004927-69.2013.815.2003

Distribuído em

18/07/2013

AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1994)

PERITO _____

BANCA _____

X Manhã ____ Tarde

Nome completo: João CARLOS DE MORAES

CPF: 713622824-72

Endereço completo: R: PROGETADA - 72 - COLIBRIS - J. Pessoa - PB

Informações do acidente

Local: Do lado do Quatrorz, 16º RC MCE - BAYEUX - PB

Data do Acidente: 23/03/2013

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial n.

0004927-69.2013.815.2003 para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 4ª Vara Cível ou JEC da Comarca de ESPIRITUAL.

João Pessoa/PB, 26/08/2014.


Assinatura da vítima

Avaliação Médica

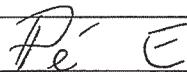
I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

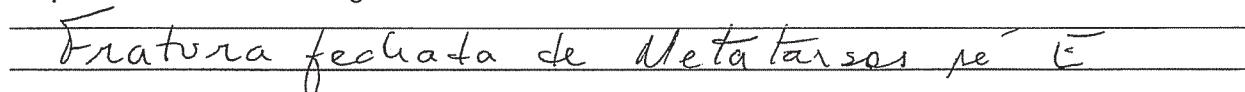
Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?



b)as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.



III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Limitações de movimento

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) **Total**
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)
- b) **Parcial**
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
 - b.1 **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).
 - b.2 **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

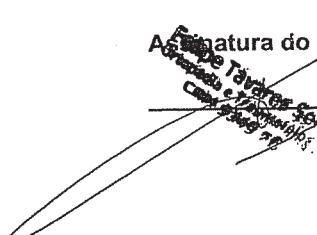
Segmento anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão <u>Pé</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

Cabelelo, 26/8/16.

Assinatura do médico – CRM


CRM 10900
Gestão de Saúde ACE

Dr. Andreia R.M. Gomes
CRM 10900



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

MUTIRÃO DPVAT – JOÃO PESSOA / 2014 – 2ª Edição

Banca: 21

Processo nº: 0004927-69.2014.815.2003

Vara de Origem: 4º Vara Cível– Comarca de Mangabeira

Requerente: João Carlos de Moraes CPF : 713.622.824-72

Advogado : Libni Diego Pereira de Sousa OAB 15.502/PB

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

CNPJ nº 09.248.608/0001-04.

Preposto da Seguradora: Ricardo Augusto Albuquerque Gonçalves CPF : 011.980.694-06

Advogado da Seguradora: Raíssa Catão Ramalho C. Barbosa OAB 19.949/PB

Valor Total do acordo: R\$ 1.856,25

Valor da parte requerente: R\$ 1.687,50

Valor dos honorários do advogado: R\$ 168,75

As partes acima identificadas, todos representados neste momento por seus advogados ao final assinados, declaram, ratificam e firmam neste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretratável, têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT acima identificada, relativo a indenização decorrente de acidente de trânsito, em trâmite perante o Juízo apontado neste termo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

I. O pagamento da quantia total do acordo (principal + honorários) será efetuado através de um único cheque administrativo emitido em nome da parte autora da ação.

II. Pelo presente termo, fica acordado que a SEGURADORA pagará à parte autora a quantia total para a quitação integral de todos os pedidos deduzidos na exordial, sendo que, do mencionado valor, serão pagos a título de principal, verba esta que corresponde ao pedido da parte autora, já devidamente acrescida de correção monetária, juros de mora e demais obrigações pecuniárias e acessórias, e a quantia relativa ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. O pagamento será realizado no prazo máximo de 45 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL.

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

Devem os patronos da causa, quando dos recebimento dos valores aqui acordados, procederem com o repasse nos exatos termos das quantias estabelecidas neste termo, sob pena de incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei nº. 8.906/94.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do “Consórcio DPVAT”, a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que 50% (cinquenta por cento) das custas do processo será



pago pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, no prazo de 10(dez) dias úteis, a contar desta data.

Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos pela parte autora, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico descrito na inicial, tendo sido vitimado o promovente citado na inicial, relativo à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que pede deferimento.

Conciliador (a) Joyce Almeida da Silva

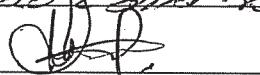
Parte Autora:

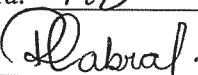


Seguradora:



Advogado:



Advogado: 

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (Mutirão do DPVAT)

Homologo por SENTENÇA, para que produzam os seus jurídico e legais efeitos, o acordo supra, extinguindo o processo com resolução do mérito e assim o faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Homologo ainda a renúncia do prazo recursal requerido pelas partes.

Se houver necessidade, expeça-se os devidos alvarás.

Partes de logo intimadas. Publicada neste ato. Registre-se.

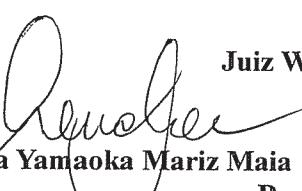
Comprovado o pagamento das custas processuais, arquive-se com a devida baixa.

João Pessoa, 26 de agosto de 2014.

Magistrados

Juiz Bruno César de Azevedo Isidro

Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha


Juiz Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha

Juíza Lya Yamaoka Mariz Maia

Juíza Marias das Graças Fernandes Duarte

Processo nº: 0004927-69.2014.815.2003



**Queiroz
Cavalcanti**
A d v o c a c i a

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA
REGIONAL DA COMARCA DE MANGABEIRA - PB**

Processo nº 0004927-69.2013.815.2003

FEDERAL DE SEGUROS S/A, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com JOAO CARLOS DE MORAES por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do **RECIBO DE QUITAÇÃO** referente ao termo de transação extrajudicial, ora celebrado entre as partes.

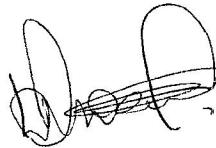
Nestes termos,

Requer deferimento.

MANGABEIRA, 25 de setembro de 2014


Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718



Escrítorio Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751

Escrítorio Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edif. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351

Escrítorio João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482

Escrítorio Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edif. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757

**Queiroz
Cavalcanti**

A d v o c a c i a

RECIBO DE QUITAÇÃO

Eu, Dr. LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA Procurador devidamente constituído por JOAO CARLOS DE MORAES inscrito na OAB/PB sob o nº 15502 declaro que recebi da **FEDERAL DE SEGUROS S/A** a importância total de R\$ 1.856,25 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) através do cheque nominal a parte autora sob o nº 101217 referente ao cumprimento do termo de transação extrajudicial celebrado nos autos do processo de nº 0004927-69.2013.815.2003 em trâmite perante a 4ª Vara Regional da Comarca de MANGABEIRA –PB.

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, anteriormente juntado aos autos, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

MANGABEIRA, 25 de setembro de 2014


LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA
OAB /PB 15502

**Queiroz
Cavalcanti**

A d v o c a c i a

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MANGABEIRA - PARAÍBA**

CÓPIA

Processo nº 0004927-69.2013.815.2003

FEDERAL DE SEGUROS S/A devidamente qualificada nos autos, por seus procuradores ao final assinados, vem nos autos do processo em epígrafe, movido por **JOAO CARLOS DE MORAES**, por meio de seu procurador ao final subscrito, em cumprimento a determinação judicial, requerer a juntada do comprovante de pagamento referente às custas finais, ora em anexo.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declarar ação de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 10 de setembro de 2014.

ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

OAB/PE 22718

Escrítorio Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5797
Fax: 81 2101.5781
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escrítorio Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703.
EDI. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escrítorio João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escrítorio Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07.
Edif. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANGABEIRA

JAN CARLOS DR MONS

1130479



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Parte

Vencimento

Data da Emissão 05/09/2014

Comarca	Processo	Guia nº	Conta FEPJA 26/08/2014
JOAO PESSOA	0004927-69.2013.815.2003	200.2014.359011-1	Taxa Judiciária 16187/2194724
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO ORDINAR -	1.000,00		Custas Judiciais 19,16
			Diligências 57,48
			Tarifa Bancária 0,00
			Total 1,35
			77,99

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO **BANCO DO BRASIL SA** ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Comarca	Processo	Guia nº	Vencimento
JOAO PESSOA	0004927-69.2013.815.2003	200.2014.359011-1	Taxa Judiciária 16187/2194724
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO ORDINAR -	1.000,00		Custas Judiciais 19,16
			Diligências 57,48
			Tarifa Bancária 0,00
			Total 1,35
			77,99

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO **BANCO DO BRASIL SA** ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Comarca	Processo	Guia nº	Vencimento
JOAO PESSOA	0004927-69.2013.815.2003	200.2014.359011-1	Taxa Judiciária 16187/2194724
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO ORDINAR -	1.000,00		Custas Judiciais 19,16
			Diligências 57,48
			Tarifa Bancária 0,00
			Total 1,35
			77,99

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO **BANCO DO BRASIL SA** ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

COBAN:49093 LOJA:0008 PDV:0001
05/09/2014 BANCO DO BRASIL 19:07:32
015922024 0112

CONPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB

86690000000	77990928318	52014090520	Q2014359011
NR. DOCUMENTO			60,001
NR. CONVENIO			761.383-0
DATA DO PAGAMENTO			05/09/2014
VALOR DO PAGAMENTO			77,99

NR. AUTENTICACAO A. 3B2. B14. 4A5. 543. 01A